



PROCESSO N.º 1394/2011

PROTOCOLO N.º 10.675.998-7

PARECER CEE/CEB N.º 1065/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SETOR DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre as condições para autorização de funcionamento de proposta pedagógica do ensino fundamental em tempo integral apresentado pela Secretaria Municipal de Lupionópolis.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1542/2011 - SUED/SEED, de 11/11/11, fls. 147, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação-SUED/SEED encaminha este expediente, protocolado em 27/12/10 no Núcleo Regional de Educação-NRE de Londrina, pelo qual a Secretaria Municipal de Educação de Lupionópolis solicita apreciação de proposta pedagógica em tempo integral para implantação nas séries iniciais do ensino fundamental de suas mantidas. Conforme consta no ofício n.º 020/2010, de 10/12/2010, fls. 03, do NRE de Londrina.

Para instruir seu pleito, a Secretaria Municipal de Lupionópolis anexou diretrizes para implantação da educação em tempo integral na Escola Municipal Carlos Gomes – Ensino Fundamental, do município de Lupionópolis, na qual consta:

- Lei Orgânica, fls. 23;
- Lei Municipal 42/2009, fls. 26;
- Calendário Escolar – 2010, fls. 28;
- Matriz Curricular, fls. 29;
- horário das atividades, fls. 31 a 35;
- modelo de termo de compromisso para os pais, fls. 36, e;
- modelo de declarações, fls. 38 a 40;
- fragmento do Parecer CEE/CEB n.º 739/10, pelo qual este Colegiado respondeu “consulta sobre oferta da educação em tempo integral e de ações complementares na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



PROCESSO N.º 1394/2011

- regime de funcionamento, feito pela Secretaria Municipal de Educação de Umuarama, fls. 46;
- carga horária e período de integralização do curso, fls. 46;
- número de vagas, fls. 47;
- justificativa do curso, fls. 47;
- objetivos gerais e específicos, fls.49;
- organização curricular, fls. 50;
- critérios de avaliação, fls. 55;
- da recuperação de estudos, fls. 56;
- da promoção, fls. 56;
- corpo docente, fls. 58;
- documentação escolar, fls. 59;
- recebimento e expedição de transferências, fls. 60;
- descrição dos recursos físicos e materiais, fls. 61;
- regimento escolar aprovado, fls. 64 a 129, aprovado pelo ato administrativo n.º 348/10 do NRE de Londrina, em 28/09/10, fls. 62;
- horário das atividades, fls. 139 a 143;

Pelo despacho de fls. 145, a Coordenação da Educação Integral do Departamento de Educação Básica-DEB/SEED, em 21/10/11 manifesta-se conforme segue:

Respeitando a autonomia do gestor municipal quanto à organização, funcionamento, financiamento e manutenção da rede municipal de escolas e tendo em vista que, a Proposta Pedagógica, atende os dispositivos legais e normativos para a oferta de Educação Integral, somos de parecer favorável à implantação da Educação em Tempo Integral na Escola Municipal Carlos Gomes – EF, município de Lupionópolis/PR.

2. No Mérito

Este expediente trata de consulta sobre a implantação e proposta pedagógica dos anos iniciais do ensino fundamental pela Secretaria Municipal de Educação de Lupionópolis.

A competência para autorização da oferta do ensino fundamental está normatizada na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, a qual dispõe:

Seção III - Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos ou Programas da Educação Básica

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:



PROCESSO N.º 1394/2011

I – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;

II – nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;

III – anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 29. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual.

Assim sendo, aduz-se que a SEED consulta este Colegiado por este expediente tratar-se de oferta pouco implementada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Pelo Parecer CEE/CEB n.º 739/10, este Colegiado respondeu “consulta sobre oferta da educação em tempo integral e de ações complementares na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental” elencou os desdobramentos que deverão ser observados na proposta pedagógica em tempo integral os quais foram observados pela instituição de ensino e cotejados na análise feita pelo DEB/SEED.

Observe-se, porém, que a Lei Municipal n.º 42/2009, fls. 26, prevê:

(...)

Artigo 2.º - O Regime de Tempo Integral obedecerá ao horário das 8h00 as 16h00, permanecendo o aluno na escola no horário do **almoço**, que será oferecido no próprio estabelecimento e fará **parte integrante das atividades pedagógicas** [...]. (Grifei)

Artigo 3.º – O Regime ora estabelecido não é facultativo, **devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar** [...]. (Grifei)

(...)

Entretanto, consta na proposta pedagógica (fls. 46) que,

será **permitido**, por solicitação dos pais dos alunos, e devidamente justificado, **que o aluno faça a refeição do almoço em casa**, mediante a assinatura do termo de compromisso de trazê-lo de volta no horário de reinício das atividades. (Grifei)



PROCESSO N.º 1394/2011

Como se lê, há conflito sobre a não obrigatoriedade da frequência no horário do almoço prevista na proposta pedagógica, ante a disposição da Lei n.º 42/2009, visto que essa prevê a refeição como componente curricular da proposta pedagógica do ensino fundamental em tempo integral em tela.

Note-se também, que a proposta pedagógica não descreve o desdobramento constante do item 10 do Parecer CEE/CEB n.º 739, no que tange ao registro no histórico escolar das atividades/componentes cursados, carga horária e o aproveitamento (nota ou conceito) obtido pelo(a) aluno(a).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e observadas as ressalvas apontadas no mérito deste Parecer, este relator é favorável à implantação da proposta pedagógica em tempo integral para os anos iniciais do ensino fundamental, na Escola Municipal Carlos Gomes – Ensino Fundamental, do município de Lupionópolis, a partir de 2012, de forma gradativa, após parecer autorizativo do NRE de Londrina e Resolução Secretarial.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB